Processo nº:	0207253-18.2021.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos da Ação Civil Pública proposta em face de AUTO VIAÇÃO ALPHA S/A e CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES requer a concessão liminar de tutela provisória de urgência antecipada, para que os réus, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, empreguem na operação da linha 134 (Rio Cumprido x Largo do Machado), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente. Narra que foi instaurado o inquérito civil n° 249/2018, que instrui a inicial, para apurar averiguar reclamação de consumidor referente à linha de ônibus 134 (Rio Cumprido x Largo do Machado), consistente em não realizar o trajeto determinado pela Secretaria Municipal de Transportes (SMTR), bem como não cumprir o horário determinado pelo Poder Concedente. Que foram realizadas diversas inspeções pela Secretaria Municipal de Transportes na referida linha de ônibus, ao longo dos anos, verificando-se a reincidência nas faltas quanto ao número inferior de veículos em relação à frota determinada. Destaca que a 1ª ré também foi autuada por ter alterado o itinerário. Que nas últimas fiscalizações realizadas em 13/10/2020 e 22/03/2021, não havia nenhum veículo operanda a linha. É o relatório. Passo a decidir. A tutela de urgência, segundo o art. 300, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Mediante os fatos narrados na inicial e a documentação acostada aos autos, vislumbram-se os requisitos para o deferimento da medida liminarmente, pois existem provas razoáveis da má operação da linha 134 (Rio Cumprido x Largo do Machado), para o transporte coletivo de passageiros e, até mesmo, com frota abaixo do mínimo determinado pelo Poder Concedente, conforme apurado no Inquérito Civil e nas vistorias realizadas pela SMTR. Isso posto, concedo a tutela de urgência para determinar aos réus, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que, na operação da linha 134 (Rio Cumprido x Largo do Machado) ou outra que a substituir (inclusive a que possua itinerário equivalente, amparando os mesmos usuários), cumpra a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução. Designo audiência de conciliação (ou mediação), na forma do artigo 334, do CPC, que será realizada pela Central de Mediação, na modalidade online, de acordo com o Ato Normativo Conjunto nº 25/2020. Citem-se e intimem-se os réus, cumprimento da tutela de urgência e ciência da designação de audiência, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, seu(s) contato(s) e do(s) advogado(s), contendo e-mail ativo e celular, para que o CEJUSC envie o link da sessão virtual para o acesso no dia e hora marcados, ressaltando que a resposta não se dará naquela oportunidade. Do mesmo modo, deverá o autor apresentar seu contato, contendo e-mail ativo e celular, para que o CEJUSC envie o referido link. Caso não haja interesse na audiência prévia, deverão se manifestar nesse sentido, observado o disposto no §4º do art. 334 do CPC. Apresentados os dados pelas partes, retornem-se os autos conclusos para que sejam encaminhados ao CEJUSC através do formulário próprio. Marcada a audiência e intimadas as partes, o não comparecimento injustificado será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, e apenado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. A contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do CPC, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Publique-se o edital previsto no art. 94 do CDC.

Imprimir Fechar